



EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por seu Procurador infra-assinado, com amparo nos artigos 72 e ss. da Lei Complementar Estadual 709/93, e nas disposições dos artigos 165 e ss. do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a presente **ação de revisão de julgado**.

Volta-se a presente, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados, à desconstituição da decisão proferida pela Primeira Câmara da Corte nos autos das contas anuais do exercício de 2012 da Câmara municipal de Santa Isabel, TC-002630/026/12, em razão da constatação de erro de cálculo quanto ao limite à despesa legislativa (item B.3.1 do relatório das Contas).

I – Inicialmente, quanto ao cabimento da presente ação, ressalta-se que o Acórdão foi publicado no DOE de 24/05/2014, tendo transitado em julgado em 10/06/2014 (conforme certidão de fl. 111 dos autos originários – cópia anexa). Logo, plenamente atendido o prazo fixado pelo art. 75 da LC709/93.

No que se refere à legitimidade, o art. 74 da referida Lei estabelece o Ministério Público de Contas como legitimado para a propositura da demanda.



Por fim, cuidando-se de ação excepcional, a ação de revisão constitui demanda de fundamentação vinculada, devendo ser demonstrada uma das hipóteses previstas no art. 73 da LC 709/93 para sua admissão. No caso, como a seguir explicitar-se-á com maior detalhamento, constatou-se a presença do fundamento previsto no inciso I do art. 73, porquanto o relatório da Fiscalização da Corte, ao analisar, no item B.3.1, a observância do Legislativo aos limites de gastos impostos pela Constituição, lançou valor equivocado no campo “total de despesas do exercício”, conduzindo à falsa conclusão de que o limite constitucional teria sido observado.

Nada obstante, conforme se demonstrará, os gastos do Parlamento foram bastante superiores e geraram o desrespeito ao art. 29-A da Constituição. Dessa forma, entende-se que o erro de cálculo presente nas contas foi determinante, merecendo retificação e a alteração do julgado.

II – Esta petição inicial segue instruída com as reproduções do Acórdão proferido pela Primeira Câmara, da certidão de seu trânsito em julgado e de documentos extraídos dos autos das contas anuais de 2012 da Câmara (parcela do relatório da Fiscalização que apurou os repasses totais realizados e o limite à despesa legislativa – itens B.1.1 e B.3.1 – e Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas), bem como das contas anuais de 2012 da Prefeitura (parte do Relatório da Fiscalização que trata das Transferências à Câmara – item B.7 – e demonstrativo de apuração das despesas com pessoal – Audesp).

III – **Passando à demonstração do erro de cálculo que fundamenta a presente ação de revisão de julgado**, pelo que se depreende das inclusas cópias do relatório de Fiscalização e do julgamento proferido no TC 2630/026/12, a despesa total da Câmara Municipal de Santa Isabel teria correspondido a 3,77% do “*somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior*” (CF, 29-A, *caput*), o que conduziu ao juízo



de regularidade, sob o implícito reconhecimento de que fora observado o limite constitucional.

Tal conclusão teria por base o registro feito no tópico B.3.1 do relatório de Fiscalização naquele TC 2630/026/12 (Doc. 03):

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:

População do Município	50.464	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	58.110.509,52	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	4.067.735,67	
Total de despesas do exercício	2.191.751,36	3,77%

Ocorre, no entanto, que, no preenchimento desse quadro, equivocou-se a Unidade Regional de São José dos Campos.

Em vez de lançar a importância de R\$ 4.099.203,45 na rubrica “total de despesas do exercício”, consignou apenas R\$ 2.191.751,36, montante este que, em verdade, representava tão só as “despesas com folha de pagamento”.

Para se chegar a essa conclusão, basta comparar o quadro acima com aquele que foi elaborado para o tópico B.3.2 do relatório (TC 2630/026/12 - Doc. 03), no qual também se lê a importância de R\$ 2.191.751,36, porém, corretamente associada às “despesas com folha de pagamento”:

**B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Emenda Constitucional nº 25/2000)**

Repasse total da Prefeitura	4.704.000,00
Despesas com folha de pagamento	2.191.751,36
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	46,59%
Percentual máximo	70,00%



O valor total correto utilizado pela Câmara Municipal ao longo do exercício – R\$ 4.099.203,45 –, aliás, pode ser confirmado por outras referências de ambos os relatórios da Fiscalização.

Assim, cabe notar que o “*histórico dos repasses financeiros recebidos*” pela Câmara Municipal (TC 2630/026/12; tópico B.1.1 – Doc.02) consigna o importe de R\$ 4.704.000,00, do qual, deduzindo-se a devolução de R\$ 362.297,58, chega-se a R\$ 4.341.702,42.

E, por sua vez, esses R\$ 4.341.702,42 estão consignados no relatório das contas anuais da Prefeitura (tópico B.7 do TC-1986/026/12 – doc. 04) e no demonstrativo de receitas e despesas da Câmara (Doc. 06), a partir dos quais, e uma vez excluídas as despesas com inativos (R\$ 242.498,97, conforme doc. 05), pode-se confirmar que a integralidade das despesas do Legislativo Municipal foi, efetivamente, de R\$ 4.099.203,45, tendo sido equivocada a referência ao valor de apenas R\$ 2.191.751,36.

Tomando-se o **valor correto** despendido pela Câmara, chega-se à conclusão de que a Câmara superou o limite constitucional de 7% previsto no inciso I do art. 29-A, atingindo o patamar de 7,05% apurado pela Fiscalização no já citado item B.7 das contas anuais da Prefeitura. Tal ocorrência, segundo a jurisprudência da Corte, é suficiente para alterar a decisão proferida, ensejando a **reprovação das contas**.

Logo, é incontroverso que, embora tenham sido julgadas regulares as contas de 2012 da Câmara Municipal de Santa Isabel, isso se deu em virtude de grave erro material cometido no relatório da Fiscalização do TC 2630/026/12.

Assim, considerando-se os gastos reais do Legislativo de Santa Isabel, devem ser retificados os valores equivocadamente lançados pela Fiscalização, reconhecendo-se a superação do limite de despesa de 7,00% da receita tributária ampliada do exercício anterior. Por consequência deve ser declarada a violação do termo imposto pelo artigo 29-A, inciso I, da CF, com a prolação de novo acórdão julgando irregulares as contas anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª Procuradoria

IV - Nesse contexto, é de se concluir – consoante previsão do inciso I, do artigo 73, da Lei Complementar Estadual 709/93 – que houve erro de cálculo determinante para o resultado do julgamento das contas.

Assim, o MPC, nos termos do exposto, requer a distribuição e processamento da presente ação de revisão de julgado, notificando-se o interessado, na forma do art. 166 do RITCE, para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresente suas razões se assim entender.

Ao final, requer seja julgada **procedente** a presente ação de revisão de julgado, a fim de que, em nova apreciação das contas pela Corte, seja retificado o erro de cálculo e **julgadas irregulares** as contas anuais do Legislativo local, em razão da violação do inciso I do art. 29-A da Constituição.

Por oportuno, pugna-se pela determinação de que a presente ação de revisão de julgado seja apensada aos das contas anuais de 2012 da Câmara de Santa Isabel – TC-2630/026/12.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas